

	<p>PODER JUDICIÁRIO</p> <p>JUSTIÇA DO TRABALHO</p> <p>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 10ª REGIÃO</p>
--	---

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 06 dias do mês de outubro do ano dois mil e quinze, na 17ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, o Juiz do Trabalho Titular **PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA**, julgou a Reclamação Trabalhista nº 0000254-93.2015.5.10.0017, em que contendem, **ANA LÚCIA BARBOSA** reclamante e, **WALBRON STECKELBERG**, reclamado.

Aberta a audiência às 13h02, ausentes as partes, passo à SENTENÇA:

I - RELATÓRIO

ANA LÚCIA BARBOSA move ação trabalhista em desfavor de **WALBRON STECKELBERG** alegando que trabalhou como empregada doméstica para o reclamado, sendo dispensada imotivadamente, sem o recebimento das verbas rescisórias. Deu-se ao valor da causa R\$ 39.953,00. Juntou documentos.

WALBRON STECKELBERG apresentou defesa oral em audiência nos seguintes termos:

“Primeiramente queria falar a respeito da data de admissão da reclamante que é de janeiro/2010, o segundo ponto que a reclamante recebeu todos os salários com base no salário mínimo, não sendo paga nenhuma verba por fora como alegado, ademais, recebeu 13 salário e férias , descanso semanal remunerado, conforme recibos em anexo; a reclamante pediu ainda, a sua demissão na data de 15/10/2014 solicitando que a dispensa se iniciasse no dia 10/10/2014 com a dispensa do cumprimento do aviso prévio, ocasião na qual o reclamado efetuou o pagamento de todas as verbas rescisórias, conforme comprovantes , ademais o reclamado o reclamado pagou o INSS da reclamante e o documento acostado por ela não demonstra o saldo do seu INSS, finalmente nos recibos de pagamentos anexados a reclamante constantemente solicitava adiantamento dos seus salários o que o reclamado sempre atendia. Não são verídicas as alegações de prestação de horas extras, bem como de perda da CTPS antiga da reclamante não sendo cabível a condenação em danos morais ”.

Em audiência de instrução foram ouvidos os depoimentos uma testemunha obreira e de 02 testemunhas da reclamado.

Sem outras provas encerrou-se a instrução processual.

Vão os esforços conciliatórios.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Prescrição

Terminado o contrato de trabalho em que se fundam os pleitos da exordial há menos de dois anos do ajuizamento da presente reclamatória, tem-se que prescritas as parcelas requeridas anteriores a 04/03/2010 (CF, art. 7º, XXIX), que são julgadas extintas com apreciação de mérito (CPC, art. 269, IV).

2. Verbas Rescisórias

A inicial relata que autora trabalhou como empregada doméstica para o reclamado de 27/07/2008 a 27/10/2014, com

remuneração no importe de R\$ 1.200,00, não realizando o empregador a quitação rescisória em sua integralidade.

A defesa oral apresentada sustenta a data de admissão da autora em época posterior (01/2010); que o salário percebido pela autora era o salário mínimo vigente à época e que a autora pediu dispensa em 15/10/2014, solicitando que o término do pacto seja considerado findo em 10/10/2014, ante a dispensa do cumprimento do aviso prévio.

Vejamos a prova produzida nos autos:

A primeira testemunha da reclamante, Sra. Francineide Rodrigues Gomes, informa que ficou sabendo indiretamente pela filha do reclamado que a autora prestava serviços em época anterior a sua admissão (fl. 108);

“Primeira testemunha do reclamante: FRANCINEIDE RODRIGUES GOMES(...) Depoimento: "que trabalhou na residência do reclamado e lá se encontrou com a reclamante ; que melhor esclarecendo trabalhava para filha do reclamado e que esta passou a residir na casa de seu pai em 2011; que a depoente já encontrou a reclamante em serviço; que embora nunca tenha presenciado o ato de pagamento da reclamante ouviu a própria autora mencionar em uma conversa que seu salário era cerca de R\$ 1000,00 mensais; que mesmo antes de a depoente passar também a trabalhar na residência do reclamado ouvia dizer já que a reclamante prestava serviços so demandado; que a depoente iniciou sua prestação de serviços para a filha do demandado em 2009 , aproximadamente em março; que desde de sua admissão a depoente já ouvia comentários que a reclamante prestava serviços ao demandado; que a partir do momento em que a depoente passou a trabalhar na residência do demandado pode observar que a reclamante comparecia ao serviço de 2ª feira aos sábados; que os comentários que a depoente ouviu sobre a reclamante prestar serviços ao reclamado mesmo antes de 2011 vinham da filha do demandado; que mesmo antes de 2011 o que a depoente ouvia dizer é de que a reclamante laborava ao menos de 2ª à 6ª feira e ainda comparecia em outros dias se houvesse churrasco; que a depoente recebia R\$ 800,00 +vale transporte; que a depoente também trabalhava de 2ª à 6ª feira ou eventualmente aos sábados."Nada mais. (grifei)

As outras duas testemunhas indicadas e apresentadas em audiência não se apresentaram imparciais pelo que não foram ouvidas como testemunhas.

Em razão das informações prestadas pela testemunha obreira e também da documentação juntada pelo próprio reclamado,

tenho que a admissão da autora se deu em época anterior ao informado no TRCT de fl. 57 (01/08/2013).

Citando como exemplo a fl. 74, desde 28/01/2010 o autor vem fazendo adiantamentos à reclamante, inclusive com pagamento de férias.

Neste passo, tenho por certo que houve sim vínculo empregatício em época anterior ao informado pelo reclamado. Se a data de admissão da autora foi em 01/2010, não haveria motivo para pagamento de férias em 28/01/2010.

Assim considero que o início do vínculo se deu em 27/07/2008. Quanto à data de dispensa, o documento (fl.93) juntado pelo reclamado valida a data informada na inicial (27/10/2014). Não há outras provas para que possa se concluir de forma diversa.

Neste passo, reconheço o vínculo de emprego entre as partes de 27/07/2008 a 27/10/2014.

Quanto ao salário, entendo que o valor de R\$ 1.000,00 está provado nos autos. A testemunha da autora confirma o valor pago e também o documento de fl. 82 informa o pagamento de parte do 13º salário em 19/10/2012, no importe de R\$ 500,00.

Portanto, tenho como certo que o salário da autora era de R\$ 1.000,00.

Deverá o reclamado proceder a retificação da CTPS obreira para fazer constar como data de admissão o dia 27/07/2008, salário no importe de R\$ 1.000,00 e dispensa em 27/11/2014 (limites do pedido).

Devidos: saldo de salário (27/30), aviso prévio de 48 dias de acordo com a Lei n.º12.506/2011, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como as multas dos art. 467 e 477, §8º, da CLT, deduzida a quantia no importe de R\$ 4.000,00, conforme requerido na inicial de fl. 7.

3. Ausência de Intervalo Intrajornada

A autora afirma na inicial que não foi oportunizado o usufruto do intervalo intrajornada no período de 02/04/2013 a 27/11/2014.

A defesa oral não impugna especificamente os argumentos da parte contrária, limitando-se a dizer que: "Não são verídicas as alegações de prestação de horas extras".

Assim, ante a ausência de impugnação específica (art. 302 do CPC), tenho como verdade processual que a autora não usufruiu, durante o pacto laboral, do intervalo intrajornada.

Devido, pois, o seu pagamento, nos termos da Súmula n.º 437 do C. TST.

4. Dano Moral.

Pela ausência de recolhimentos previdenciários e também pela correta anotação de admissão da autora em CTPS, pede ela a condenação do reclamado em danos morais, no importe de R\$ 10.000,00.

Analiso:

Para prosperar o pedido de condenação em dano moral, necessária a demonstração de três elementos caracterizadores da responsabilidade civil: provas da existência de ato ilícito; do dano e do nexo de causalidade entre este e aquele.

A conduta do reclamado, ao deixar de anotar corretamente as datas inicial e final do contrato de trabalho mantido com a reclamante, na CTPS, pode ser entendida como ato ilícito contratual, primeiro elemento configurador da responsabilidade civil.

Evidente que o trabalhador que não tem a baixa anotadas em sua CTPS, fica impossibilitado de gozar do seguro desemprego, até que seja conseguida nova colocação no mercado de trabalho, fazendo com que seu sustento seja prejudicado, acumulando-se dívidas. O ilícito contratual cometido pelo reclamado coloca a reclamante em uma condição de inferioridade.

O reclamado, ao deixar de anotar na CTPS a baixa, assim como o não pagamento das verbas rescisórias, causou-lhe os danos de que esta se diz vítima. Presente, portanto, o segundo elemento caracterizador da responsabilidade civil.

No caso dos autos, há nexo de causalidade entre o dano e o ilícito contratual praticado pelo reclamado.

Condenar a reclamado a proceder as anotações na CTPS, bem como, condená-la no pagamento de parcelas oriundas do contrato de emprego, não a penaliza pela ausência do registro e nem pelos danos que causou à autora.

A reparação civil deve ser a mais ampla possível, de sorte a inibir a recidiva do ofensor, no caso, o reclamado, e também, servir de lenitivo ao ofendido, no caso, a reclamante.

A indenização decorrente de ato ilícito tem finalidades múltiplas. Primeiro, tem por objetivo propiciar momentos de euforia e de contentamento da vítima, neutralizando a dor e angústia sofridas, em face da lesão perpetrada. Deve servir de lenitivo ao ofendido.

Mas a principal finalidade da reparação civil é a de evitar a recidiva da agressão perpetrada. Atua na prevenção, a fim de incutir no ofensor receio de tornar a cometer novas agressões. O objetivo da reparação é a manutenção do equilíbrio social, na busca da paz, onde os trabalhadores deverão ter respeitada a sua dignidade de pessoa humana. E mais: deve servir de advertência a todos os componentes da sociedade, para que não se comportem como se comportou

o ofensor, pois se assim agirem, receberão a mesma resposta do Estado-Juiz.

Na fixação do valor da indenização, deve o Juiz considerar a situação das pessoas envolvidas, a gravidade das ofensas, de sorte que represente para a vítima uma satisfação, igualmente moral ou, que seja, psicológica, capaz de neutralizar ou amenizar o sofrimentos impingidos pelo ofensor. A eficácia da contrapartida pecuniária está na aptidão para proporcionar tal satisfação em justa medida, de modo que tampouco signifique um enriquecimento sem causa da vítima, mas está também em produzir no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado contra a honra de qualquer pessoa.

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, quando do julgamento do RO 00178-2004-002-10-00-0, Relator Juiz Brasilino Santos Ramos, deixou assentado:

"DANOS MORAIS. VALORAÇÃO. No arbitramento do valor da condenação em casos de dano moral, não pode o Juiz olvidar de certos indicativos para sua fixação, tais como o grau de culpa do empregador, a situação econômica das partes, a idade e o sexo da vítima, entre outros, sob pena de, ao reparar um dano, provocar a ocorrência de outros prejuízos, inclusive de natureza social. Deve o Magistrado, outrossim, considerar, em cada caso concreto, a equivalência entre o ato faltoso e o dano sofrido, bem como a possibilidade real de cumprimento da obrigação, sempre com observância ao princípio da razoabilidade e à vedação do enriquecimento sem causa"

Devida pois a indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00, tomando-se em conta tanto os aspectos da função pedagógica dessa indenização, quanto a gravidade do constrangimento em não proceder as anotações na CTPS da autora.

6. Justiça Gratuita

Defiro à reclamante o benefício da justiça gratuita nos termos do art. 1º da Lei nº 7.115/83. Ressalte-se que a justiça gratuita é devida não só àqueles que possuem renda inferior à estipulada por lei, mas também àqueles que tenham sua renda familiar comprometida se necessário o custeio de uma ação judicial.

7. Honorários Assistências - Defensoria Pública

A Lei Complementar nº 80/1994, em seu artigo 4º, XXI, prevê o pagamento dos honorários assistenciais à Defensoria Pública:

Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[..]

XXI - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação, inclusive quando devidas por quaisquer entes públicos, destinando-as a fundos geridos pela Defensoria Pública e destinados, exclusivamente, ao aparelhamento da Defensoria Pública e à capacitação profissional de seus membros e servidores.”

Assim, defiro honorários à razão de 15%.

III - DECISÃO

Diante do exposto nos autos em que contendem **ANA LÚCIA BARBOSA** reclamante e, **WALBRON STECKELBERG**, reclamado **RESOLVO:**

a) **DECLARAR** prescritas as parcelas requeridas anteriores a 04/03/2010 (CF, art. 7º, XXIX), que são julgadas extintas com apreciação de mérito (CPC, art. 269, IV). e, no mérito;

b) julgar **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados na inicial para condenar o reclamado **WALBRON STECKELBERG** nas seguintes obrigações:

b.1) **DE FAZER:** proceder a retificação da CTPS obreira para fazer constar como data de admissão o dia 27/07/2008, salário no importe de R\$ 1.000,00 e dispensa em 27/11/2014 (limites do pedido).

b.2) **DE DAR:** saldo de salário (27/30), aviso prévio de 48 dias de acordo com a Lei n.º12.506/2011, 13º salário, férias acrescidas de 1/3, bem como as multas dos art. 467 e 477, §8º, da CLT, deduzida a quantia no importe de R\$ 4.000,00, conforme requerido na inicial de fl. 7; intervalo intrajornada, nos termos da Súmula n.º 437 do

C. TST e danos morais no importe de R\$ 3.000,00.

Benefícios da justiça gratuita deferidos à autora.

Custas pelo reclamado no importe de R\$ 200,00, incidente sobre o valor arbitrado provisoriamente à condenação, R\$ 10.000,00.

Juros e correção monetária incidirão, na forma da lei.

Honorários Assistenciais deferidos à Defensoria Pública da União, no importe de 15% do valor da condenação.

Inexistem gravidades a ensejar a expedição de ofícios.

Desconto previdenciários e fiscais conforme a legislação vigente, considerando também o artigo 28 da Lei 8.212/91 e Súmula 368, inciso II, do TST.

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PROCURADORES, VIA IMPRENSA OFICIAL, SENDO A RECLAMANTE VIA DEFENSORIA PÚBLICA.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho Titular

MM. 17^a Vara do Trabalho de Brasília/DF

Processo nº 0000254-93.2015.5.10.0017 Pág. 8/8